



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 304762/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO: ABEL BEIGER, AFONSO CARVALHO SILVA, IRONDI BITTENCOURT MARTINS, OSNEI STADLER, RUDSON ROBERT ROMERO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3990/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Prudentópolis. Contratação temporária. Retificação do Prejulgado n.º 19 desta Corte pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno. Desnecessidade de apreciação da legalidade para fins de registro das contratações por tempo determinado previstas no artigo 37, IX, da CF/88. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹, promovida pelo MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital n.º 3/22, referente à contratação temporária para vagas de Médico Clínico Geral e Médico Interior PSS².

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, com manifestação da

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidos(as): RUDSON ROBERT ROMERO, AFONSO CARVALHO SILVA, IRONDI BOTTENCOURT MARTINS e ABEL BEIGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

origem, a unidade remeteu-o à Diretoria de Protocolo para reautuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1098/23 (peça 44), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, não se opôs ao registro das admissões e corroborou a sugestão feita pela CAGE, à época, pela aplicação de multa administrativa.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em atendimento ao Despacho n.º 305/23-GATBC (peça 45), pela Instrução n.º 3796/24 (peça 46), subscrita pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz e pela Gerente de Atos de Pessoal, Francys Isumi, opina pelo **encerramento e arquivamento** dos autos:

Em recente julgado, Prejulgado n.º 998919/14 – Acórdão n.º 1882/24, este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

O referido julgado alterou o Prejulgado n.º 19 deste Tribunal de Contas, que determinava que as admissões de pessoal por prazo determinado deveriam ter sua legalidade apreciada para fins de registro.

Tal alteração visou o “melhor equacionamento da força de trabalho, na medida em que os resultados alcançados pela fiscalização não seriam os mais adequados frente aos custos envolvidos na fiscalização mediante registro, em contraposição aos benefícios verificados, somado aos avanços tecnológicos, que permitem a criação de sistemas e processos integrados de controle externo, mostra-se imperiosa a alteração da forma de fiscalização dos atos de admissões temporárias”; além de se adequar ao entendimento de outros Tribunais de Contas, inclusive o TCU, e ao contexto fático deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

Com isso, altera-se o modo de fiscalização destas contratações temporárias, passando de posterior para concomitante, pois “a fiscalização concomitante à abertura dos editais de testes seletivos, mediante a utilização das ferramentas tecnológicas já disponíveis, com vistas à verificação da efetiva excepcionalidade dessas contratações e sua conformidade com as hipóteses legais discriminadas na lei local, mostra-se muito mais adequada do que a análise individualizada, a posteriori, desses mesmos contratos, que acabam, quase sempre, por terem seu registro concedido, em virtude do decurso do tempo, conforme, aliás, previsão expressa do art. 7º, da Instrução Normativa 117/2016, que prevê o registro após o decurso do prazo de vigência da contratação”.

Com isso, foi expedida determinação à “Coordenadoria Geral de Fiscalização para adoção de providências visando dar efetividade quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

decidido em relação ao item “b” do Acórdão nº 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – ora revisado, inclusive mediante a apresentação de propostas de readequação dos regulamentos e adaptação dos sistemas informatizados”; além da determinação de “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções”.

Desse modo, tendo em vista o caráter vinculante das decisões emitidas em Prejulgado e de que os presentes autos não contêm determinação ou sanção sendo executada e, nem mesmo, aplicação de sanções, opina-se para o seu encerramento e arquivamento.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 798/24 (peça 47), da lavra da Procuradora Eliza A. Z. K. Langner, acompanha a análise da unidade técnica e opina pelo **encerramento** do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a alteração de entendimento do colegiado desta Corte quanto à necessidade de apreciação da legalidade das contratações por prazo determinado previstas no artigo 37, IX, da Constituição Federal³, expressa mediante revisão do Prejulgado n.º 19 pelo Acórdão n.º 1882/24-Tribunal Pleno⁴ (autos n.º 998919/14), cujo item III prescreve o “imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

⁴ **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. Revisar o item ‘b’ do Acórdão 4025/15-STP (peça 13) – Prejulgado nº 19 (peça 17) – para que passe a contar com o seguinte teor: “b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos.”;

(...)

III. determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prorrogações”, em consonância com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **proponho**, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, **o encerramento do processo**, bem como o **arquivamento dos autos** na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- encerrar o processo, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno⁵, bem como arquivar os autos na Diretoria de Protocolo, em face da competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

⁶ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;